



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 420, DE 2005**
(Dos Srs. Michel Temer e outros)

Dá nova redação ao artigo 62 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PEC-560/2002

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência o Presidente da República, sob sua responsabilidade, poderá editar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º
I -
a (...)
b (...)
c (...)
d (...)
II -
III -
IV -

§ 2º

§ 3º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 7 (sete) dias corridos.

§ 4º

§ 5º A medida provisória será objeto de deliberação em reunião do Congresso Nacional que, no prazo de 7 (sete) dias corridos, decidirá sobre os seus pressupostos constitucionais e sobre o mérito.

§ 6º A discussão será feita em conjunto pelas duas Casas do Congresso Nacional e a votação, separadamente.

§ 7º Será constituída comissão mista permanente de 5 (cinco) deputados e 3 (três) senadores, que dará parecer sobre os pressupostos e o mérito das medidas provisórias antes de serem apreciadas em sessão conjunta do Congresso Nacional.

§ 8º

§ 9º Será criada assessoria especial constituída de 3 (três) servidores da Câmara Federal e 3 (três) do Senado Federal para assessorar permanentemente a comissão mista prevista no § 7º.

§ 10 Se a medida provisória for aprovada, converter-se-á em lei, independentemente de sanção, devendo ser promulgada por ambas as Casas do Congresso Nacional.

§ 11 Se a medida provisória for rejeitada expressamente, ou tacitamente, porque não apreciada no prazo constitucional, decreto legislativo regulará as relações jurídicas dela decorrentes.

§ 12 Continuarão válidas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da medida provisória, enquanto não editado o decreto legislativo previsto no § 11.

§ 13 Não são admitidas emendas às medidas provisórias.

§ 14 É vedada a obstrução partidária no exame da medida provisória, devendo as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal aplicar efeitos administrativos aos deputados e senadores que, injustificadamente, deixarem de votá-las.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória foi introduzida no nosso regime jurídico pela Constituição de 1988. Instrumento mais autoritário que o decreto-lei podia versar, na sua origem, sobre toda e qualquer matéria.

Em 2001 a Emenda Constitucional n. 32 restringiu o conteúdo material da medida provisória. E, objetivando evitar que o instrumento vigorasse por tempo indeterminado sem o exame do Legislativo, estabeleceu que, 45 dias após a sua publicação, ficam sobrestadas todas as deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando, até que ultimada a votação ou transcorrido o prazo para a perda de sua eficácia.

Importante relembrar que a nossa medida provisória foi inspirada no direito italiano, cujo regime de governo é parlamentarista. Diz a Constituição italiana que o Governo pode adotá-la em casos de urgência e relevante interesse público, mas sob a sua responsabilidade. A “responsabilidade” de que fala a Constituição italiana é a política. Se o governo italiano – o gabinete chefiado pelo primeiro ministro – editar inseqüentemente medida provisória, corre o risco de ser responsabilizado e cair.

No sistema brasileiro, inexistente a responsabilização política do chefe do governo relativamente à edição de medidas provisórias. A par disso, o Executivo, em detrimento do processo legislativo ordinário, tem sistematicamente desrespeitado os pressupostos constitucionais de relevância e urgência quando de sua expedição, editando torrencial e ilimitadamente medidas provisórias sobre todo e qualquer assunto. De instrumento excepcional que deveria ser, pela vontade do constituinte, o instituto transformou-se em recurso legiferante ordinário, do qual a Presidência da República se vale a todo momento para as questões mais rotineiras, ferindo o princípio constitucional da separação dos poderes.

O furor legiferante do Executivo, a par do processamento da medida provisória tal como estabelecido, vem impedindo, na prática, o pleno e regular funcionamento do Congresso Nacional. Tranca a pauta e paralisa as atividades normais das suas duas Casas, limita a liberdade do Legislativo impondo à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal o que votar e quando, com o conseqüente atraso do exame de matérias importantíssimas para o país, como ocorreu com a reforma do Judiciário. O Parlamento tem sua agenda paralisada e submete-se prioritariamente à pauta do Executivo, apreciando quase que exclusivamente medidas provisórias. É nítido o incômodo dos parlamentares com a condição de meros aprovadores de medidas provisórias e com os sérios prejuízos causados à imagem do Legislativo.

Mudanças urgentes se impõem nesse quadro institucional que, além de pouco democrático, muito contribui para o despreço popular ao Congresso. É preciso buscar fórmula capaz de, sem prejudicar sua eficácia, restringir o uso de medida provisória aos casos extraordinários de necessidade e urgência, como quer a Constituição. Temos de procurar solução que imponha o exame veloz pelo Legislativo e a responsabilização do Executivo por atos reconhecida e exacerbadamente praticados sem o requisito da urgência.

Pensamos que só para a hipótese de “urgência”, aferível no Texto Constitucional, é cabível a responsabilização. Lembra e relembra permanentemente Celso Antônio Bandeira de Mello que a “urgência” está dimensionada na Constituição quando se prevê a remessa de projetos de lei do Executivo com prazo certo para seu exame: 45 dias na Câmara e 45 dias no Senado, sob pena de paralisação dos trabalhos do Legislativo. Esse é o chamado “regime de urgência”. O Presidente da República está autorizado a utilizá-lo quantas vezes quiser, impondo ao Poder Legislativo prazo para sua tramitação e aprovação.

Já não dizemos o mesmo do chamado “relevante interesse público”, em que entra forte dose de subjetividade tanto do chefe do Executivo, ao editar a medida provisória, quanto do Legislativo, ao recusá-la sob o fundamento de ausência desse pressuposto constitucional. Portanto, responsabilização política somente no caso do pressuposto “urgência” em face dos critérios objetivos utilizáveis para sua prática.

Abordamos esses temas para sugerir fórmula que permita a utilização da medida provisória pelo governo de maneira restritíssima, a fim de acabar de vez com a alegação – verdadeira – de que ela dificulta a apreciação de projetos de lei em razão do número exagerado de edições e do travamento da pauta.

Propomos para a medida provisória o regime de “urgência urgentíssima”.

Editada, a medida provisória entraria em vigor imediatamente.

O exame de seus pressupostos – urgência e relevante interesse público – e do mérito seria feito em sessão conjunta do Congresso Nacional, tornando o procedimento legislativo mais célere e objetivo.

O prazo seria de sete dias corridos. Nesse período, seja sexta-feira, sábado ou domingo, o Congresso apenas discutiria e votaria essa matéria. Ficaria proibida a obstrução, fosse da situação ou da oposição. Até porque, com a obstrução, poderia a oposição impedir a discussão com vistas ao decurso de prazo e rejeição da medida. Não seriam admitidas emendas. Obrigar-se-ia a discussão.

Transcorridos os sete dias, aprovada a medida provisória, converter-se-ia em lei, independentemente de sanção. Até porque, como não se admite emenda, a provisória seria aprovada como veio do Executivo. A sanção seria desnecessária. Se desaprovada, decreto legislativo regulará as relações jurídicas dela decorrentes.

Finalmente, haveria de se impor responsabilização política ao Governo caso a medida provisória fosse reprovada ao fundamento da inexistência de urgência e se comprovado o uso indevido da medida. A responsabilização política do governo pode significar imputação de crime de responsabilidade ao Presidente da República, nos termos do “*caput*” do artigo 85 da Constituição Federal. Com essa fórmula, o Executivo passaria a avaliar a conveniência de editar medidas provisórias ou dar início ao processo legislativo regular, apenas utilizando o instrumento em hipóteses escancaradamente urgentes, do tipo situações catastróficas exigentes de “urgência urgentíssima”.

Trata-se de solução drástica, é verdade. Passível de gerar preocupações no Executivo e no Legislativo. Pensamos, porém, que só assim se cumprirá o princípio básico da separação entre os Poderes. Até porque legislar é atividade típica do

Legislativo e atípica do Executivo. Portanto, toda e qualquer atividade legislativa conferida ao Executivo há de ser interpretada restritivamente e não ampliadamente.

Daí porque espera o autor que esta PEC possa vir a ser aprovada.

Sala das sessões, 22 de junho de 2005

MICHEL TEMER
Deputado Federal

Proposição: PEC-420/2005

Autor: MICHEL TEMER E OUTROS

Data de Apresentação: 22-06-2005 18:12:21

Ementa: Dá nova redação ao artigo 62 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:193

Não Conferem:5

Fora do Exercício:0

Repetidas:39

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

3-ADEMIR CAMILO (PL-MG)

4-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)

5-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)

6-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

7-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

8-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)

9-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
10-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
11-ALMIR SÁ (PL-RR)
12-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
13-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
14-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
15-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
16-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
17-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
18-ARIOSTO HOLANDA (S.PART.-CE)
19-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
20-ARY KARA (PTB-SP)
21-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
22-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
23-ÁTILA LINS (PPS-AM)
24-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
25-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
26-B. SÁ (PPS-PI)
27-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
28-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
29-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
30-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
31-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
32-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
33-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)
34-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
35-CARLOS NADER (PL-RJ)
36-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
37-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
38-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
39-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
40-CHICO SARDELLI (PFL-SP)
41-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
42-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
43-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
44-DARCI COELHO (PP-TO)
45-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
46-DELEY (PMDB-RJ)
47-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
48-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
49-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
50-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
51-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
52-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)

53-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
54-EDINHO MONTEMOR (PL-SP)
55-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
56-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
57-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
58-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
59-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
60-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
61-ENIO BACCI (PDT-RS)
62-ENIO TATICO (PL-GO)
63-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
64-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
65-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
66-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
67-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
68-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
69-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
70-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
71-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
72-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
73-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
74-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
75-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
76-HAMILTON CASARA (PL-RO)
77-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
78-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
79-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
80-INALDO LEITÃO (PL-PB)
81-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
82-IVAN PAIXÃO (PPS-SE)
83-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
84-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
85-JAIME MARTINS (PL-MG)
86-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
87-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
88-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
89-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
90-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
91-JOÃO TOTA (PP-AC)
92-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
93-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
94-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
95-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
96-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)

97-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
98-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
99-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
100-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
101-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
102-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
103-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
104-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
105-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
106-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
107-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
108-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
109-LINO ROSSI (PP-MT)
110-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
111-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
112-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
113-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
114-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
115-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
116-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
117-LUPÉRCIO RAMOS (PMDB-AM)
118-MANATO (PDT-ES)
119-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
120-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
121-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
122-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PL-BA)
123-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
124-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
125-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
126-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
127-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
128-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
129-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
130-MAURO LOPES (PMDB-MG)
131-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
132-MEDEIROS (PL-SP)
133-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
134-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
135-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
136-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
137-MILTON MONTI (PL-SP)
138-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
139-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
140-MUSSA DEMES (PFL-PI)

- 141-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 142-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 143-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 144-NEUTON LIMA (PTB-SP)
- 145-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 146-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 147-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
- 148-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
- 149-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
- 150-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 151-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 152-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
- 153-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 154-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 155-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 156-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
- 157-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 158-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 159-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
- 160-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 161-PAULO BAUER (PSDB-SC)
- 162-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 163-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
- 164-PAULO LIMA (PMDB-SP)
- 165-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 166-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 167-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 168-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 169-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
- 170-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 171-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
- 172-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 173-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 174-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 175-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
- 176-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 177-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
- 178-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 179-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
- 180-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 181-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 182-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 183-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 184-TETÉ BEZERRA (PMDB-MT)

185-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
186-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
187-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
188-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
189-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
190-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
191-ZÉ LIMA (PP-PA)
192-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
193-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-B. SÁ (PPS-PI)
2-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
3-LUIZ CARLOS SANTOS (PFL-SP)
4-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
5-TATICO (PL-DF)

Assinaturas Repetidas

1-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)
2-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
3-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
4-ARIOSTO HOLANDA (S.PART.-CE)
5-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
6-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
7-CARLOS NADER (PL-RJ)
8-DARCI COELHO (PP-TO)
9-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
10-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
11-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
12-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
13-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
14-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
15-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
16-INALDO LEITÃO (PL-PB)
17-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
18-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
19-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
20-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
21-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
22-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
23-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
24-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
25-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
26-MANATO (PDT-ES)
27-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
28-MARCUS VICENTE (PTB-ES)

29-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
 30-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 31-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
 32-NELSON TRAD (PMDB-MS)
 33-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
 34-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 35-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
 36-PAULO BAUER (PSDB-SC)
 37-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III
Das Leis**

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal

Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
